4 Portugal 80

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO I - PARTE I - DE 19 DE ABRIL DE 1972 Nº74

DECRETO Nº 70.436- de 18 de abril de 1972. Regulamenta a aquisição pelos Portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e dá outras providências.



DECRETO Nº 70.436 — DE 18 DE ABRIL DE 1972

*Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

*Da aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos*

Art. 1º Este Decreto regula a igualdade de tratamento entre brasileiros e portugueses, concernente aos direitos e obrigações civis e ao gozo dos direitos políticos.

Art. 2º São requisitos para a aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis:

I — Capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II — Residência permanente no território brasileiro;

III — Gozo da nacionalidade portuguesa.

Art. 3º São requisitos para o gozo dos direitos políticos:

I — Residência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos;

II — Saber ler e escrever o português;

III — Estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade.

Parágrafo único. Nos direitos políticos outorgados ao português não se incluem os que, por disposição constitucional, sejam privativos de brasileiros natos.

Art. 4º O português poderá a qualquer tempo requerer o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. O pedido poderá ser feito cumulativamente ou em separado.

CAPÍTULO II

*Do procedimento*

Art. 5º Para adquirir a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, o português dirigirá petição ao Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, filiação, naturalidade, nacionalidade, profissão, estado civil e o dia, mês e ano do nascimento.

Art. 6º A petição, assinada pelo requerente ou por mandatário com poderes especiais, será instruída com:

I — Cédula de identidade de estrangeiro;

II — Certidão consular de nacionalidade, expedida em data recente, de que conste o fim a que se destina;

III — Atestado policial de residên-

§ 1º Se o pedido não preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º, o Diretor do Departamento mandará arquivá-lo. Deste despacho caberá recurso para o Ministro de Estado no prazo de trinta dias contados da publicação no órgão oficial.

§ 2º Satisfeitos os requisitos, o Diretor do Departamento submeterá o processo, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Art. 8º A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos serão reconhecidos por decisão do Ministro da Justiça, que mandará expedir portaria em favor do requerente.

Art. 9º O Serviço de Identificação do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios expedirá documento de identidade de modelo igual ao de brasileiro, com menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência à Convenção sobre o Estatuto da Igualdade, recolhendo a cédula de identidade de estrangeiro, a qual deverá ser enviada ao Serviço que a tenha expedido, para ser arquivada junto ao respectivo processo de registro.

Art. 10. O Ministério da Justiça comunicará ao Ministério das Relações Exteriores, e este ao Governo de Portugal, a relação dos portugueses que adquiriram a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos.

Art. 11. Durante o processo de reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos, poderá qualquer do povo impugnar o pedido desde que o faça fundamentadamente.

CAPÍTULO III

*Dos efeitos da aquisição da igualdade*

SEÇÃO I

*Do gozo dos direitos políticos*

Art. 12. O gozo dos direitos políticos no Brasil importará em suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

Art. 13. E' lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

SEÇÃO II

*Do gozo dos direitos e obrigações na ordem econômica e social*

Art. 14. O português, no gozo dos direitos e obrigações civis, pode exercer o comércio, a indústria, a agricultura e o magistério em qualquer grau.

§ 1.º Pode também:

I — Ser proprietário de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão,

OJG